

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03662/09 – AC1-TC Nº 1102/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 02034/09 - AC1-TC Nº 1103/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal do Conde. **DECISÃO:** ACORDAM os Membros Integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em julgar improcedente a presente denúncia, determinado o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão ao denunciante.

**PROCESSO TC Nº 03755/09 - AC1-TC Nº 1104/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 01828/09 - AC1-TC Nº 1105/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Livramento. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 01465/09 - AC1-TC Nº 1106/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Livramento. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

- 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação;**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 01137/09 - AC1-TC Nº 1107/09 – ORGÃO DE ORIGEM: EMATER-PB. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

- 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação;**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 03977/07 - AC1-TC Nº 1108/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

**1) JULGAR IRREGULARES os gastos realizados, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativos às obras inspecionadas e descritas no Relatório DEAAG/DICOP nº 100/2007, demonstradas a seguir:**

- Pavimentação em Paralelepípedos da Rua dos Templários;**
- Pavimentação em Paralelepípedos da Rua Santos Dumont;**
- Pavimentação em Paralelepípedos das Ruas Paulo Eugênio Guimarães e Giderval de A. Costa;**
- Pavimentação em Paralelepípedos da Rua dos Essênios;**

**-Pavimentação em Paralelepípedos das Ruas Aurélio Albuquerque e São Sebastião;**

**-Reforma do Prédio onde funcionará o Núcleo de Qualificação de Mão de Obra.**

**2) IMPUTAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, DÉBITO no valor total de R\$ 62.356,03 (Sessenta e dois mil. Trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos) relativos aos excessos constatados nas obras de pavimentação das ruas: dos Templários (R\$ 3.438,99); Santos Dumont (R\$ 5.690,76); Paulo Eugênio Guimarães e Giderval de Andrade Costa (R\$ 3.625,00); dos Essênios (R\$ 1.398,32) e Aurélio Albuquerque e São Sebastião (R\$ 8.585,24) e da Reforma do Prédio onde funcionará o Núcleo de Qualificação de Mão de Obra (R\$ 39.617,72), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;**

**3) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;**

**4) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o Gestor do Município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho encaminhe a este Tribunal as planilhas de medição das obras de Pavimentação das Ruas Dona Joaquina e Ernani Sátiro (item “f” do relatório, às fls. 914); dos serviços de recuperação de**

54 km de estradas vicinais na Zona Rural, inclusive o projeto, (item “g” do relatório, às fls. 915) e serviços de recuperação do revestimento asfáltico, execução de lombadas transversais, sinalização horizontal e vertical em diversos locais da malha viária (item “i” do relatório, às fls. 916). Sob pena de aplicação de multa por descumprimento dessa decisão;

5) JULGAR REGULARES as despesas com as demais obras realizadas no exercício.

**PROCESSO TC Nº 07155/99 - AC1-TC Nº 1109/09 – ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAC. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, em razão de sua intempestividade, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 558/2007, a exceção do item “3” desse Acórdão, que já foi desconsiderado pela decisão exarada no Acórdão AC1 TC nº 645/2007.

**PROCESSO TC Nº 04947/98 - AC1-TC Nº 1110/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SEPLAG. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, negar-lhe provimento, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 1534/2006.

**PROCESSO TC Nº 03779/09 - AC1-TC Nº 1111/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada

nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 01473/08 - AC1-TC Nº 1112/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Bayeux. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar ilíquidáveis as Contas referentes às despesas originárias do contrato sob exame, decorrente da Licitação Carta-Convite de nº 46/2001, realizada pela Prefeitura de Bayeux, em razão do tempo decorrido, da natureza dos serviços executados e, ainda, da superposição de novos serviços de mesma natureza realizados posteriormente nas mesmas obras;
2. Determinar, em consequência, o arquivamento dos presentes autos, com encaminhamento de cópia desta decisão ao responsável.

**PROCESSO TC Nº 06868/06 - AC1-TC Nº 1113/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Boqueirão. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida - Acórdão AC2 – TC – 1.511/2008, com encaminhamento do Processo à Corregedoria do Tribunal para verificação do cumprimento do “item c” do citado Acórdão.

**PROCESSO TC Nº 06909/06 - AC1-TC Nº 1114/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Fagundes. **DECISÃO:** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. Aplicar ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito do Município de Fagundes, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com

fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2. Assinação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para o restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa.

**PROCESSO TC Nº 06395/08 - AC1-TC Nº 1115/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª. CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (C1/TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação em exame e recomendar à autoridade responsável maior zelo para com a legalidade administrativa.

**PROCESSO TC Nº 01878/05 - AC1-TC Nº 1116/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Juru. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento da peça recursal, ante a sua intempestividade.

**PROCESSO TC Nº 05518/06 - AC1-TC Nº 1117/09** – ORGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. DECISÃO: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar integralmente cumprido o Acórdão AC1 TC 1.381/2008, determinando o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03437/05 - AC1-TC Nº 1118/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Receita Estadual. DECISÃO: Os

**MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em considerar regular o aditivo supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 00570/03 - AC1-TC Nº 1119/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Camalaú. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em negar o pedido de parcelamento da multa formulado pela autoridade mencionada, em virtude da intempestividade do pleito e da falta de comprovação, por parte do interessado, da impossibilidade do recolhimento da multa de uma só vez, com comunicação da decisão à Corregedoria do TCE e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.**

**PROCESSO TC Nº 05433/01 - AC1-TC Nº 1120/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:**

**I- Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 054/05;**

**II- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, por descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação do presente ato no DOE, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e**

**III- Assinar o prazo de 60 (trinta) dias ao gestor, sob pena de nova multa e outras cominações legais, para o cumprimento integral do citado Acórdão, no tocante às seguintes irregularidades remanescentes: a) não envio de processos de aposentadoria e pensão para apreciação do Tribunal; b) existência de servidores, na mesma categoria funcional, com salários diferenciados; c) inexistência de plano de cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados (a Lei nº 563/2005 apresentada não dispõe corretamente sobre a nomenclatura dos cargos existentes); d) servidores recebendo salários superiores aos previstos nas Leis nº 470/97 e 491/98; e) servidores irregularmente colocados em disponibilidade; e f) não pagamento do 13º salários, referente aos exercícios de 1999 e 2000.**

**PROCESSO TC Nº 00251/05 - AC1-TC Nº 1121/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bayeux. DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

**1. Aplicar multa pessoal ao Senhor Josival Junior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento do Acórdão AC1 091/2008;**

**2. Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

**3. Assinar ao Gestor supracitado, o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de**



providências necessárias à restauração da legalidade, notadamente quanto ao desvio de função da servidora Maria das Neves Cavalcanti da Silva; à ausência dos termos de desistência dos candidatos indicados nos itens 3.4, 3.5.2 e 3.5.3 do relatório de fls. 6928/6932; à apresentação das portarias de nomeação dos candidatos arrolados no item 4 daquele relatório; e à instauração de procedimento administrativo para apurar o abandono de cargo pelos servidores relacionados nos itens 3.4 e 3.5.2 do já referido relatório; dando-lhe ciência de que o não cumprimento desta decisão, no prazo estabelecido, sujeitá-lo-á ao pagamento de nova multa.

**PROCESSO TC Nº 00725/05 - AC1-TC Nº 1122/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em não conhecer dos embargos, à míngua dos requisitos de admissibilidade.**

**PROCESSO TC Nº 04359/05 - AC1-TC Nº 1123/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Solânea. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:**

- 1. JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório em questão (Concorrência nº 01/2005);**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. DETERMINAR à Auditoria (DIAFI/DICOP) a realização de diligência in loco a fim de efetuar o levantamento do custo**

das obras de esgotamento sanitário no Município de Solânea, bem assim o fiel cumprimento do contrato assinado para tal;

**4.RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a Lei 8.666/93 e a LC 101/2000, para não mais incorrer nas máculas aqui noticiadas.

**PROCESSO TC Nº 02183/08 - AC1-TC Nº 1124/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

**1.JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a dispensa de licitação nº 01/2008 e o contrato dele decorrente;

**2.RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Guarabira no sentido da estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

**PROCESSO TC Nº 00732/07 - AC1-TC Nº 1125/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 00743/07 - AC1-TC Nº 1126/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Guarabira. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 00744/07 - AC1-TC Nº 1127/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Guarabira. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 00745/07 - AC1-TC Nº 1128/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Guarabira. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 01923/07 - AC1-TC Nº 1129/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 03802/07 - AC1-TC Nº 1130/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 03803/07 - AC1-TC Nº 1131/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Guarabira. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 03804/07 - AC1-TC Nº 1132/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Guarabira. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 03805/07 - AC1-TC Nº 1133/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Guarabira. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 05086/07 - AC1-TC Nº 1134/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 05089/07 - AC1-TC Nº 1135/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

**I – RECONHECER** a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 05692/07 - AC1-TC Nº 1136/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

**I – RECONHECER a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;**

**II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.**

**PROCESSO TC Nº 05693/07 - AC1-TC Nº 1137/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

**I – RECONHECER a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;**

**II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.**

**PROCESSO TC Nº 05718/07 - AC1-TC Nº 1138/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

**I – RECONHECER a legalidade do ato em favor de servidor apto ao benefício e dos correspondentes cálculos do**

pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

**II - RECOMENDAR** ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor João de Farias Filho, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências.

**PROCESSO TC Nº 01611/08 - AC1-TC Nº 1139/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Mulungu. **DECISÃO:** **ACORDAM** os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

- 1.CONHECER** da denúncia, julgando-a **PROCEDENTE**;
- 2.DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, a devolução aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 78.573,31 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), referente a pagamento em duplicidade pela obra de recuperação do gramado do campo do estádio municipal;
- 3.APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude da ocorrência da hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- 4.ASSINAR-LHE** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta)



dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

**5.REPRESENTAR** à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, a fim de que adote as providências a seu cargo;

**6.COMUNICAR** aos denunciantes acerca da decisão ora adotada.

**PROCESSO TC Nº 02673/07 - AC1-TC Nº 1140/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03461/09 - AC1-TC Nº 1141/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03480/09 - AC1-TC Nº 1142/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03645/09 - AC1-TC Nº 1143/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes

da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03655/09 - AC1-TC Nº 1144/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03665/09 - AC1-TC Nº 1145/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03698/09 - AC1-TC Nº 1146/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03750/09 - AC1-TC Nº 1147/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03751/09 - AC1-TC Nº 1148/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03780/09 - AC1-TC Nº 1149/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03830/09 - AC1-TC Nº 1150/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03852/09 - AC1-TC Nº 1151/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 00734/05 - AC1-TC Nº 1152/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.517/03, em:**

**1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, bem como a modificação dos cálculos dos proventos, nos termos do relatório técnico de fls. 50/52.**

**2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal de 10 (dez) dias após o término do período estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.**

**PROCESSO TC Nº 03600/09 - AC1-TC Nº 1153/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

**1) CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

**2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03740/09 - AC1-TC Nº 1154/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

**1) CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

**2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03323/06 - AC1-TC Nº 1155/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: Projeto Cooperar. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas.

**2) DETERMINAR** ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios.

**3) ORDENAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 04746/06 - AC1-TC Nº 1156/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: Projeto Cooperar. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas.

**2) DETERMINAR** ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se

abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios.

3) **ORDENAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03022/08 - AC1-TC Nº 1157/09** – **ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Sossego. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) **TOMAR** conhecimento das referidas denúncias e, no tocante ao mérito, considerar procedente aquela relacionada à cessão de servidores municipais para trabalharem na Rádio Comunitária da Associação dos Moradores do Sítio São Miguel.

2) **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

3) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ENVIAR** cópia desta decisão aos Srs. Marcos Antônio Almeida de Oliveira e Paulo Almeida, subscritores de

denúncias formuladas em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento.

5) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, acerca da possível utilização da Rádio Comunitária da Associação dos Moradores do Sítio São Miguel para propaganda política em favor do ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, para a adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de maio de 2009.

## **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 08425/08 - RC1-TC Nº 073/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Câmara Municipal de Bayeux. **DECISÃO:** **RESOLVEM** os Conselheiros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Câmara de Bayeux, Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

**PROCESSO TC Nº 06723/06 - RC1-TC Nº 074/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Branca. DECISÃO: RESOLVEM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades elencadas no relatório da Auditoria (fls. 120/123) e no parecer do MPjTC (fls. 130/131) , sob pena de multa em caso de permanência das irregularidades verificadas.**

**PROCESSO TC Nº 02097/08 - RC1-TC Nº 075/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jacaraú. DECISÃO: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram:**

**1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA:**

**1.1.EMITA novo ato de concessão de pensão a SENHORA TEREZINHA FERNANDES RIBEIRO, obedecendo**



**integralmente aos termos do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal;**

**1.2.EFETUE o pagamento da pensão em epígrafe através de recursos do Tesouro Municipal, de forma desvinculada da previdência municipal;**

**2. DETERMINAR a remessa de cópia do decisum à atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Jacaraú, Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, para que tome as providências que entender cabíveis.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 14 de maio de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 21 de maio de 2009.**

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**